

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2012/A**Abono de ajudas de custo a titulares de cargos políticos e quadros dirigentes da administração regional autónoma**

O Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de maio, veio reconhecer aos membros do Governo Regional e a alguns titulares de determinados cargos da administração regional autónoma o direito a usufruírem de habitação fornecida pela administração, sempre que, para o exercício das suas funções, tenham que mudar de residência.

Também há mais de três décadas, é atribuído aos trabalhadores no exercício de funções públicas e aos membros do Governo Regional o direito ao abono de ajudas de custo, nos termos fixados na lei e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Por seu lado, o artigo 94.º do Estatuto Político-Administrativo veio estabelecer o regime das ajudas de custo dos titulares de cargos políticos da Região Autónoma dos Açores, ou seja, deputados e membros do Governo Regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º, conjugado com o n.º 1, alínea *c*) do n.º 2 e alínea *a*) do n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os titulares de cargos políticos, quando deslocados da ilha da sua residência em serviço oficial, têm direito ao abono de ajudas de custo, nos termos definidos no artigo 94.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e de acordo com o disposto no número seguinte.

2 — Considera-se residência, para efeitos do abono de ajudas de custo, o domicílio da respetiva habitação própria ou permanente, independentemente de corresponder ao local de exercício das respetivas funções ou de aí se situar o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

Artigo 2.º

Cessa o direito ao abono de ajudas de custo sempre que os titulares do direito a habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/77/A, de 17 de maio, permaneçam, ainda que em serviço, nas ilhas onde mantêm habitação própria ou permanente.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/M**Assegura a devolução proporcional dos descontos realizados pelos trabalhadores da ANAM para um fundo social criado em 1993**

A criação de um fundo social na então Direção Regional de Aeroportos encontrava-se prevista na cláusula 140.º do Acordo de Trabalho, aprovada por Conselho de Governo 651/91, de 20 de fevereiro. Através de despacho conjunto da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa e Secretaria dos Assuntos Sociais de 31 de maio de 1993, o referido «Fundo» foi criado através de normas essenciais, concedendo um prazo de seis meses para a criação do respetivo regulamento.

Mais tarde, a 15 de março de 1994, o citado despacho foi revogado, transferindo, todavia, para a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, as negociações constantes da cláusula 140.º do Acordo de Trabalho. Regulamento que nunca foi implementado.

À transferência de responsabilidades da extinta Direção Regional de Aeroportos para a ANAM, correspondeu um depósito de 40 651 630\$00, equivalente, em moeda atual, a € 202 769,48, que os trabalhadores entretanto descontaram, tendo por base 2 % dos salários auferidos pelos trabalhadores.

O desconto foi legal e feito de boa-fé entre as partes, isto é, pelos trabalhadores e pelo Governo, no quadro do citado despacho conjunto das Secretarias de Economia e dos Assuntos Sociais, visando uma assistência social após a aposentação dos trabalhadores.

A ANAM, S. A., tem sido, até ao presente, fiel depositária e já demonstrou interesse de liberar o depósito, cujo saldo, à data de março de 2010, apresentava o valor de € 370 821,62, aplicado num depósito especial no Millennium BCP, importância esta, hoje, provavelmente superior, em função das operações entretanto realizadas. A liberação do depósito consta, inclusive, de uma posição assumida pela ANA.

Acresce dizer que, segundo um parecer da Secretaria Regional do Plano e Finanças, que teve a concordância da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, e que é do conhecimento da ANAM, S. A., «a ANAM, S. A., na qualidade de entidade patronal e cocontratante do Acordo de Trabalho relativo a esses trabalhadores, detém legitimidade bastante para deliberar e acordar com esses trabalhadores, no sentido da satisfação e pagamento desses seus créditos. [...] A atribuição, distribuição ou restituição dos montantes em depósito que integram o dito Fundo Social, por constituírem, de facto, créditos dos trabalhadores quotizados, já que são parte integrante da sua remuneração, decorre, diretamente da Lei (artigo 337.º do Código do Trabalho), e, como tal, não depende de quaisquer instruções ou deliberações do governo regional, seja enquanto entidade que tutela o setor ou concedente».

Daqui se deduz que se trata de quantitativo que urge restituir aos seus titulares e famílias, obviamente, na proporção dos seus descontos.

Foram ouvidas as partes envolvidas.